Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

1. PREFEITURA MUNICIPAL

1.1. **LEI MUN 682/2023**---------- 1
1.2. **LEI MUN 683/2023**---------- 5
1.3. **LEI MUN 684/2023**---------- 5
1.4. **LEI MUN 685/2023**---------- 9
1.5. **LEI MUN 686/2023**---------- 12

LEI MUNICIPAL 682 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a Gestão Democrática no processo seletivo para escolha de Diretor Escolar através de eleição, mérito e desempenho nas Unidades Educacionais de Santa Fé do Araguaia, na forma que especifica."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° A gestão democrática do ensino público é princípio constitucional inserto no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, no inciso VIII do Art. 3° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei n° 9.394/1996, no Art. 14° da Lei Nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e no Art. 9° da Lei Nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, que aprova o Plano nacional de Educação – PNE, será exercida pelo diretor, na forma desta lei, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Santa Fé do Araguaia - Tocantins.

Art. 2°. A gestão democrática obedecerá aos seguintes princípios:

i. Autonomia progressiva dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica;
ii. Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
iii. Participação dos segmentos da unidade educacional nos processos decisórios em órgãos colegiados de acordo com o Projeto Político Pedagógico;
iv. Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
v. Garantia da descentralização do processo educacional;
vi. Valorização dos profissionais da educação;
vii. Comprometimento com a qualidade da educação.

Art. 3°. A eleição para o cargo de diretor escolar, **será sempre publicada em editais**, organizado por Comissão Organizadora designada por Ato Normativo a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja indicação de representantes será efetivada pelo Conselho Municipal de Educação, após Assembleia Geral constituída por 3 (três) membros Titulares e 3 (três) suplentes, podendo ser da comunidade escolar, quadro da Secretaria Municipal de Educação ou membros dos Conselhos existentes, com nomeação de presidente, 1 e 2 º secretários.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 4° As Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Santa Fé do Araguaia contam na sua estrutura e organização, com conselhos escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Seção II

MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Dados: 2023.06.21 15:04:52 -03'00'

Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

Da Associação de Pais e Mestres

Art. 5º A Associação de Pais e Mestres (APM) é uma organização que promove a participação da comunidade escolar na gestão das escolas públicas, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, portanto seus dirigentes e conselheiros não são remunerados.

§ 1° A função principal da APM é sustentar juridicamente as questões referentes às verbas públicas recebidas e utilizadas na escola.

Seção III

Do Conselho de Classe Participativo

Art. 6º - O Conselho de Classe participativo, é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos pedagógicos tendo por objetivos principais avaliar o desempenho do aluno e do processo de ensino aprendizagem como um todo, tendo a participação dos profissionais da educação escolar, dos profissionais de apoio e dos educandos.

§ 1°É obrigatório o comparecimento dos professores, da direção e inspeção de ensino nas reuniões do Conselho de Classe participativo, sendo que os faltosos serão passiveis de penalidades, quando não apresentarem justificativas.

§ 2°O Conselho de Classe será realizado em quatro bimestres durante o ano letivo definidos no calendário escolar.

§ 3°As reuniões do conselho de classe deverão ser registradas em ata e assinada pelos presentes.

CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Seção I

Da autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 7º - Cada unidade educacional deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político pedagógico em consonância com o conteúdo e os procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia.

Parágrafo Único - Cabe a unidade educacional, considerando a sua identidade, articular o Projeto Político Pedagógico com a Proposta Curricular, Plano Municipal de Educação em vigor, com a participação dos profissionais da educação e de apoio, dos pais ou responsáveis e dos educandos.

Art. 8º - A autonomia da gestão pedagógica das unidades educacionais será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nas diferentes etapas da educação básica para o desenvolvimento dos componentes curriculares.

Seção II

Da autonomia Administrativa

Art. 9º - A autonomia administrativa das unidades escolares municipais, observada a legislação vigente, será garantida por:

I. revisão, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais;
II. reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, em comum acordo com a secretaria municipal de educação;
III. escolha de representantes de segmentos da comunidade para o Conselho Escolar e APMs.
IV.

Art. 10 - A administração das unidades educacionais será exercida pelo:

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 209
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

I. Diretor Escolar, conforme legislação vigente;
II. Conselho Escolar, conforme legislação vigente;
III. Associação de Pais e Mestres (APMs), vinculada à unidade educacional;

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 11 - A autonomia da gestão financeira das escolas municipais de Santa Fé do Araguaia, será assegurada nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros e da disponibilidade financeira nela alocada conforme legislação vigente, visando a melhoria das instalações escolares e do processo de ensino aprendizagem.

CAPÍTULO VI - DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 12 - O Diretor Escolar é o profissional da educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Educacional

Art. 13- São atribuições do Diretor Escolar:

I. Representar a escola zelando pelo seu funcionamento;
II. Coordenar, acompanhar e avaliar, junto com a equipe gestora, a reformulação e a implementação do Projeto Político Pedagógico nos seus aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, observadas as políticas da Secretaria Municipal da Educação;
III. Submeter ao Conselho Deliberativo Escolar, semestralmente ou quando solicitado pelo mesmo, e divulgar a prestação de contas à Comunidade Escolar;
IV. Coordenar a organização do quadro de pessoal priorizando as ações de natureza pedagógica;

Art. 14 - O ato de posse para a função de Diretor Escolar é de competência do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a homologação dos resultados pela Comissão Municipal do Processo Seletivo de Diretor Escolar, nos termos desta Lei.

Art. 15 - Atender o Artigo 14 da Lei n° 14.133/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, para as condicionalidades da complementação do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR):

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I. provimento do cargo ou função de diretor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
II. participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
III. redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
IV. regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
V. referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I

Art. 16 As eleições para diretores de unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino serão realizadas sempre no segundo semestre do ano que antecede a finalização do pleito.

Art. 17 A eleição para o cargo de Diretor Escolar, considera os seguintes critérios:

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 209
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

I. Somente poderão concorrer os titulares de cargo de professor efetivo e estáveis, que:
a) Possuir licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC, preferencialmente com especialização em gestão;
b) b) Tenham exercido funções de docência, no mínimo, 2 (anos) anos consecutivos na rede municipal de ensino;
c) Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar no período de 12 meses anterior à nomeação para o cargo;
b) Ser atualmente residente no município de Santa Fé do Araguaia.

II. O mandato **será de três anos**, permitida uma única reeleição:

a) O mandato do diretor terá duração de três anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva;
b) Se houver pedido de exoneração por parte do diretor eleito, deverá ocorrer novo processo de eleição.

Art. 18 Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal de Educação indicarão uma lista tríplice, obedecendo dos requisitos do art. 17, desta lei, para decisão do poder executivo, que designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CME- Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta.

Art. 19 As Etapas do processo de Seletivo de Diretor Escolar, devem estar dispostas no Edital:

I. Entrevista;
II. Proposta de Trabalho;
III. Avaliação de mérito e desempenho;
IV. Eleição.

Art. 20 Haverá uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição para a escolha do candidato a diretor escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral será designada por 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME), 1 (um) representante do poder executivo e 1 (um) representante da comunidade escolar, com nomeação de presidente, 1º e 2º secretário, convocado, especialmente para esse fim que após será lavrado em ata.

Art. 21 O registro de candidato a diretor será feito junto à Comissão Eleitoral, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Em estabelecimento de ensino recém-instalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento, vier a comportar a função de diretor, até o suprimento na forma desta lei, será designado, para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena e esteja em exercício na unidade de ensino, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CME-Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta a Educação.

Art. 23 Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

Art. 24 O processo eleitoral será coordenado pela Comissão Eleitoral e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 O candidato eleito poderá optar pela remuneração do salário base de diretor escolar ou pelo salário do cargo efetivo.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após arguição do CME-Conselho Municipal de Educação.

Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 683 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a interrupção do fornecimento de água pelo SAAE no âmbito do Município de Santa Fé do Araguaia, na forma que especifica."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consonância com o que dispõe o artigo 2º da Lei Federal 14.015/2020, **torna-se vedado** no âmbito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, a suspensão da prestação de serviço de água pelo SAAE em virtude de inadimplemento por parte do usuário, que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Art. 2º - A interrupção do fornecimento de água previsto no artigo anterior somente poderá ocorrer **até as 12h00**, vedado o corte após este horário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 684 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, na forma que especifica.

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 50, III e 92, V da Lei Orgânica Municipal e artigo 171 do Código Tributário Nacional, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023** no Município de **SANTA FÉ DO ARAGUAIA**, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, contraídos a partir do exercício financeiro de **2019** (últimos 05 anos).

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças em conjunto com a Coletoria Municipal, e quando necessário, a Assessoria jurídica municipal, e tem por objetivo a redução da *multa e dos juros* incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 209
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

§ A adesão ao programa poderá ocorrer até **29 de dezembro de 2023.**

§2º Para efeito do disposto neste artigo, **se incluem** nos débitos sujeitos ao parcelamento especial deque trata o REFIS:

a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;

b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS,** principal e acessório;

c. Contribuição de Melhoria;

d. Taxa de qualquer Serviços Públicos, incluindo as de autuação fiscal.

§3º **Não** poderão ser objeto do Programa REFIS 2023:

I – Os débitos relativos a Imposto de Transmissão de Bens Imóveis- **ITBI;**

II – Aqueles resultantes de multas ambientais.

§ 4º Poderão ser incluídos **débitos já parcelados**, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos e atualizados para a data da realização do REFIS.

Art. 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de **Documento de Arrecadação Municipal – DAM,** sendo **vedada a adesão** por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário, incluindo recebimento de imóveis em dação em pagamento.

Art. 3º No caso de o contribuinte possuir débitos de *mais de um tributo*, ou de débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie, conforme previsão no § 2º do artigo 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2023 implica no reconhecimento e confissão da totalidade do montante dos débitos a serem parcelados, considerado a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa, seu saldo **acrescido de multa, juros de mora, atualização monetária**, e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.5º A totalidade do montante dos débitos referente ao tributo a ser parcelado poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrarão o REFIS 2023.

Art. 6º Para fins de definição, em conformidade com o artigo 39 da lei 4.320/67, entende-se por:

- *Dívida Ativa Tributária*, o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos (**impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais**), e respectivos adicionais e multas;

- *Dívida Ativa não Tributária* são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como multas pelo exercício do poder de polícia (fiscalização), as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais; créditos decorrentes da utilização do patrimônio como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de ressarcimento ao erário; créditos de FGTS, entre outros.

Art. 7º Os optantes pelo REFIS 2023 poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Pública/Fisco municipal em até 06 (seis) parcelas, da seguinte forma:

NUMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO DE JUROS E MULTAS MORATORIAS
Parcela única – a vista (DAM)	**100%**
02 parcelas	**80%**
03 parcelas	**60%**
04 parcelas	**40%**
05 parcelas	**20%**
06 parcelas	**10%**

§1º No protocolo de requerimento de opção ao programa REFIS 2023 o contribuinte deverá **recolher a primeira parcela**, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2023.

§2º As demais parcelas vencerão *nos meses subsequentes* e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogado seu vencimento para o próximo dia útil, nos casos de finais de semana, feriados ou dias sem expediente bancário.

§3º O **valor mínimo** de cada parcela é assim estabelecido:

I- R$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 8º A parcela **não paga** até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – **0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento);

II – **juros de 1**% (um por cento) ao mês.

Art. 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2023 deverão, obrigatoriamente, realizar **atualização de dados cadastrais**, perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação **idônea**:

a) No caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;
b) No caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;
c) No caso de falecimento da parte, deverá ser exigido:

I – a certidão de óbito do de cujus;

II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III – a indicação do inventariante se houver;

IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

Art.10º O Termo de parcelamento objeto do REFIS será considerado título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art.11º O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes do REFIS;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - Desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão;

Art.12º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - Não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios;

II - Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei Complementar.

Art.13º Em caso de se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação:

I - A aderência ao pelo REFIS **suspenderá** o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

Os processos somente serão **extintos** após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art.14º O contribuinte será **excluído do REFIS 2023** e o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação prévia ou interpelação, judicial ou extrajudicial ao devedor, que implicará na imediata **exigibilidade da totalidade do crédito ainda não pago,** acrescido dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, devidamente atualizados nos termos da legislação municipal vigente, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

III - A decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica optante;

IV - A prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal, que constitui a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

Art.15º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

Art.16º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa REFIS 2023, bem informando em todos os meios de comunicação, a data de início e termino para a adesão, e os horários de atendimento da coletoria municipal, **mantendo-se o atendimento prioritário a idosos, gestantes, lactantes ou com crianças de colo até 3 anos.**

Art.17º O prazo para formalização da opção ao programa *poderá ser prorrogado* por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art.18º A Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda em conjunto com a Coletoria municipal se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art.19º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art.20º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art.21º Ficam revogadas as disposições em contrário

Art.22º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

LEI MUNICIPAL Nº 685 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobra a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Fundo Municipal de Educação, na forma que especifica."

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santa Fé do Araguaia, através da Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a contratação de pessoal por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal do Fundo Municipal de Educação, de conformidade com o que dispõe o Inciso IX do Artigo 37[1] da Constituição Federal, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo este rol exemplificativo e não taxativo:

I - admissão de servidores para suprir a carência de pessoal na Administração Pública, Fundos e Autarquias (SAAE);
II - admissão de professor substituto;
III – casos específicos de vacância de casos, conforme previsão expressa no Estatuto dos servidores públicos;
IV- atender a área da Educação do Município, especialmente à Educação Básica e a administração escolar,

[1] Art. 37 - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

V – outras hipóteses não previstas nesta lei, desde que, justificadas.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II, far-se-á para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização de concurso público.

§ 2º A contratação decorrente de vacância prevista no inciso III ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público.

Art. 3º - As contratações oriundas da presente Lei serão formalizadas através de termo de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, desenvolvido pelo Jurídico Municipal e concernente as atribuições dos cargos das distintas Secretarias, Fundos e Autarquias, por tempo determinado e poderão ser prorrogados, observados os seguintes prazos máximos:

I - Vigência dos Convênios, Acordos, Ajustes e dos Programas instituídos nos incisos I, II do artigo 2º.
II - Até dois anos, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 2º.

Parágrafo único: As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final da vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta lei.

Art. 4º - O setor de recursos humanos, responsável pela gestão de pessoal, deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III – Ter idade inferior a 18 (dezoito) anos completos no ato da contratação.

Art. 6º - Os processos administrativos visando a contratação temporária de excepcional interesse público deverão ser instruídos com as seguintes documentações e despachos:

I – Solicitação do órgão competente, constando a função, a necessidade e prazo da contratação;
II- Cópias de documentos;
a) Cédula de Identidade Registro Geral - RG;
b) CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
c) Cartão de Vacina – Covid-19 com no mínimo, duas doses completas.
d) Título eleitoral com comprovante da última quitação eleitoral;
e) Certidão de nascimento e/ou casamento;
f) Comprovante de Endereço do contratado;
g) Comprovante do nível de escolaridade compatível com o cargo;
h) Comprovante de registro no Conselho Profissional, se necessário;
i) Declaração de bens;
j) Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal;
k) Declaração de disponibilidade de cumprimento da carga horária, exigida para o cargo;
l) Declaração de não ter sofrido, no exercício decorrente de cargo, emprego ou função pública, as penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e do Município;
m) Certidão negativa de antecedentes criminais obtida no Fórum dos Municípios onde tenha residido nos últimos 05anos – prazo de apresentação de 30 (trinta) dias;
n) Comprovante de conta bancária.

III - Despachos;
a) Despacho do Setor Contábil sobre a previsão e existência de saldo orçamentário suficiente para o exercício corrente, com a finalidade de acobertar a despesa pública decorrente;
b) Despacho do Setor Financeiro/Tesouraria sobre a existência de saído para desembolso dentro do cronograma financeiro previsto para o período do pagamento no exercício corrente;
c) Despacho do Controle Interno, abordando a regularidade do processo administrativo e sobre os limites de gastos com folha de pagamento estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º Após a regular verificação dos pleitos encaminhados à Assessoria de Controle Interno e da autorização do Chefe do Poder Executivo é que os serviços poderão ser iniciados pelos contratados, com efeitos retroativos à vigência do exercício;

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 209
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

§ 2º O Controle Interno ficará responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, tomando as providências necessárias para que os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam descumpridos, bem como pela fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei Municipal.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I - Pelo término do prazo contratual, caso não haja sua prorrogação;
II - Pela conveniência da administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão;
IV - Por iniciativa do contratado;
V - pela cessão do motivo que ensejou a contratação de excepcional interesse público;
VI - pela nomeação de servidores de provimento efetivo.

Art. 8º - A recontratação sujeitar-se-á às mesmas regras e formalidades estabelecidas para contratação.

Art. 9º - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativas de direito à efetivação no serviço público municipal, nem mesmo qualquer vinculação pelo regime trabalhista, devido ao seu caráter excepcional, tendo vinculo precário e regido pelo Direito Administrativo.
Art. 10º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderá aos percentuais disponíveis no ANEXO I, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária dos órgãos contratantes.

§ 1º: Os contratos advindos da presente lei, farão jus ao recebimento:

I - Remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, acompanhando as atualizações realizadas pelo Governo Federal;
II - Irredutibilidade da remuneração ajustada durante o período da contratação.

§ 2º - O recebimento de décimo terceiro salário aos contratos advindos desta lei não é direito automático, e apenas será concedido se houver suficiente dotação orçamentária, que permita a cobertura das despesas para o custeio da verba especifica, e será autorizado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, proporcional ao período trabalhado, não integrando a remuneração para nenhuma finalidade de direito.

Art. 11º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 12º - As pessoas contratadas nos termos desta Lei vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social por meio da Lei Federal nº 8.213/91, apenas e tão somente para fins de recolhimentos previdenciários.

Art. 13º -As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos à 24 de janeiro de 2023, para todos os fins de direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____
Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

Cargos e quantidades:

Fundo Municipal de Educação	
Cargo	**Quantitativo**
Professor Nível Médio	12

_____
Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 209
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 686 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

CRIA O CARGO COMISSIONADO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO DO SERVIÇO DE FAMILIAS ACOLHEDORAS, CONFORME LEI MUNICIPAL 438/2011.

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado no Quadro dos cargos em comissão e função gratificada da administração do Executivo Municipal e regido pelas leis: 253/2005; 254/2005; 352/2009; 370/2009; 405/2010; 486/2012; 511/2014514/2014 e 521/2014, o **seguinte cargo comissionado**, em atendimento ao disposto nos artigos 12, 17 e 18 da Lei Municipal 438/2011:

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	REMUNERAÇÃO	LOTAÇÃO/CUSTEIO
01	Coordenador Pedagógico do Serviço Famílias Acolhedoras	R$ 2.000,00	Secretaria Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único: O provimento do cargo é de livre nomeação e exoneração da (o) Prefeita Municipal, e se formalizará por meio de portaria da (o) Chefe do Executivo.

Art. 2º - O cargo de coordenação pedagógica será exercido por profissional da área da Educação que tenha curso superior em Pedagogia.

Art. 3º - As atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos estão contidas no ANEXO I desta Lei.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 7º da Lei Municipal 405/2010, acrescendo o item VII, que passa ter a seguinte redação:

> **Art. 7º - A estrutura da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social é composta de:**
> **(...)**
> **VII – COORDENAÇÃO PEDAGOGICA DO SERVIÇO DE FAMILIAS ACOLHEDORAS**
> **a. Coordenador (a)**

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser anexada à Lei 405/2010.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

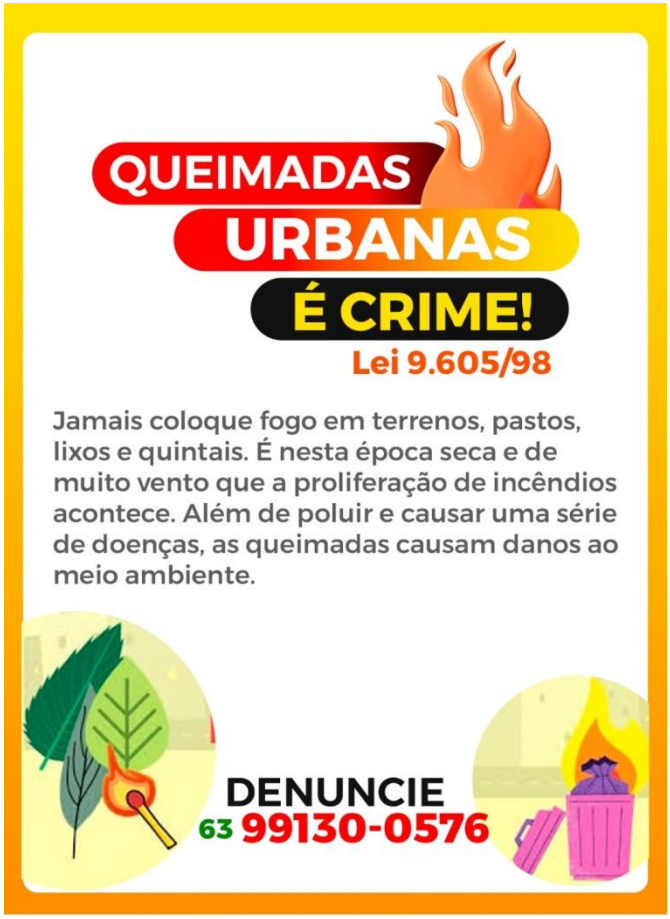
Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

CARGO: Coordenador Pedagógico do Serviço Famílias Acolhedoras
ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR COMPLETO
REQUISITOS: CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA
ATRIBUIÇÕES: Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções, além das já previstas na Lei Municipal 438/2011: **I - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;** **II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;** **III - Organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos envolvidos;** **IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;** **V- Articulação com a rede de serviços;** **VI - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.** **VII- Demais funções previstas em Leis Federais que tratam do serviço de acolhimento familiar.** **VIII- Demais funções que se fizerem necessárias aos trabalhos em conjunto com a equipe.**
CARGA HORARIA: mínima de 30 e máxima de 40 horas
FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO
LOTAÇÃO E CUSTEIO: SECRETARIA DE ASSSITENCIA SOCIAL
REMUNERAÇÃO: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

Diário Oficial
Edição nº 209
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023



Vicênça Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal